



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 400/1.ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

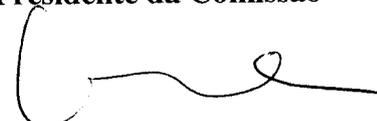
Data: 27-05-2009

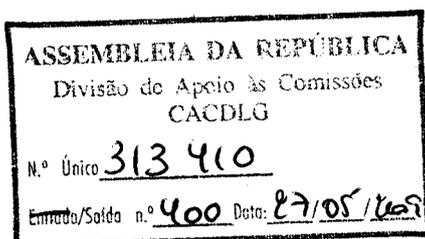
**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 265/X/4.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 265/X/4.ª (GOV)** – “Regula a forma de intervenção dos juizes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e PEV, na reunião de 27 de Maio de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

  
(Osvaldo de Castro)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

**Proposta de Lei n.º 265/X/4.<sup>a</sup> (Governo) – Regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto**

### PARECER

#### Parte I - Considerandos

Em 29 de Abril de 2009 o Governo apresentou na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 265/X/4.<sup>a</sup> que regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

Esta iniciativa legislativa visa concretizar o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto que previa que o Governo propusesse no prazo de 90 dias a contar da sua publicação (13 de Agosto de 2007) as medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos.

Nesse sentido, o Governo propõe que os juízes militares nomeados para os Tribunais da Relação sejam, por inerência, nomeados para o Tribunal Central Administrativo e que a estrutura de assessoria militar ao Ministério Público criada nos termos da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro (que aprova o estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público) exerça, por inerência, as funções correspondentes quando se trate de processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Recorde-se que a Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, foi aprovada mediante proposta do Governo, por entender que a especificidade dos normativos disciplinares das Forças Armadas não era compatível com o regime processual estabelecido para os tribunais administrativos quando estes fossem chamados a julgar recursos decorrentes da aplicação daqueles normativos.

A presente proposta de lei prevê assim que no âmbito dos processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo integre um juiz militar como juiz adjunto.

Por seu lado, os assessores militares do Ministério Público serão chamados a emitir parecer, não vinculativo, quando estiverem em causa **a)** requerimentos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias; **b)** requerimentos para adopção de providências cautelares; **c)** decisões que ponham termo aos processos.

Sobre a presente iniciativa legislativa foi emitida nota técnica pelos serviços da Assembleia da República (que se anexa) e foi emitido parecer pela Comissão de Defesa Nacional, tendo sido relator o Deputado Manuel Filipe Correia de Jesus. Esse parecer, que igualmente se anexa, aborda circunstanciadamente a matéria em apreço, pelo que a sua junção dispensa maiores considerações.

### **Parte II - Opinião do relator**

Tendo em conta a possibilidade conferida ao relator, pelo artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, de emitir opinião acerca das iniciativas legislativas em apreciação, entende o relator do presente parecer ser seu dever chamar a atenção para as dúvidas de constitucionalidade que a Proposta de Lei n.º 265/X lhe suscitam, e que são extensivas ao artigo 7.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, quanto à possibilidade de existência de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Como é sabido, a Revisão Constitucional de 1997 determinou a extinção dos tribunais militares em tempo de paz, prevendo apenas a sua existência em caso de guerra nos termos do artigo 113.º.

No n.º 3 do artigo 211.º, a Constituição determina que da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar façam parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei. E o n.º 3 do artigo 19.º, prevê que a lei estabeleça formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

A lei constitucionalmente prevista foi aprovada em 2003. Trata-se da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, que aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público e que prevê a existência de vagas de juízes militares nos tribunais no Supremo Tribunal de Justiça, nos Tribunais da Relação e nos tribunais de 1.ª instância, bem como de assessores militares nos Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa e do Porto.

Nesse mesmo ano, foi aprovado um novo Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro) que teve a importância marcante de distinguir claramente a Justiça Militar e a Disciplina Militar, que até então constituíam uma amálgama de contornos indefinidos. Ficou desde então claro que o Código de Justiça Militar se aplicaria apenas à prática de crimes de natureza estritamente militar, sendo que às infracções de natureza disciplinar se aplicaria o Regulamento de Disciplina Militar, não tendo estas natureza criminal.

Perante esta distinção, a Justiça Militar passaria a ser da competência dos tribunais comuns, com a participação de juízes militares, nos termos da lei. As infracções de natureza disciplinar seriam punidas nos termos do RDM, revestindo as sanções aplicáveis a natureza de actos administrativos, e sendo como tal recorríveis para os tribunais administrativos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Constituição é muito clara. Só prevê a participação de juízes militares no julgamento de crimes de natureza estritamente militar. A não previsão de juízes militares nos tribunais administrativos não decorreu de qualquer esquecimento do legislador ordinário, mas de uma clara opção do legislador constituinte. Os tribunais administrativos não julgam crimes. Não pode ser o legislador ordinário a conferir aos tribunais administrativos uma competência que lhes é vedada nos termos constitucionais. Não faz qualquer sentido que os tribunais administrativos sejam dotados de juízes militares, que só podem intervir no julgamento de crimes que não são, nem de perto nem de longe, da competência dos tribunais administrativos.

A separação operada, por via legislativa, entre a Justiça e a Disciplina Militares, tem precisamente como consequência atribuir aos tribunais administrativos a competência para julgar dos recursos que sejam interpostos da aplicação de sanções administrativas de natureza disciplinar.

É sabido que o Governo não se conformou com algumas decisões tomadas por tribunais administrativos em matéria de disciplina militar, designadamente as que impediram a consumação da aplicação de sanções disciplinares privativas da liberdade impostas a dirigentes associativos militares. E é também sabido que a forma a que o Governo recorreu para limitar a jurisdição dos tribunais administrativos em matéria de disciplina militar foi precisamente a aprovação, pela maioria parlamentar, da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

Nesse diploma legal consagra-se um regime especial aplicável aos recursos interpostos junto dos tribunais administrativos sobre matérias relativas à disciplina militar, que limita os poderes jurisdicionais desses tribunais. É uma opção política e legislativa contestável. Porém, a previsão da existência de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, não é apenas contestável do ponto de vista político, mas também do ponto de vista constitucional. A Constituição não prevê em caso algum a existência de tais juízes ou assessores.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Parte III - Conclusões

1 – Em 29 de Abril de 2009 o Governo apresentou na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 265/X/4.<sup>a</sup> que regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

2 – Trata-se de uma iniciativa legislativa que visa concretizar o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto que previa que o Governo propusesse no prazo de 90 dias a contar da sua publicação (13 de Agosto de 2007) as medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos.

3 – A presente proposta de lei foi objecto de parecer elaborado pela Comissão de Defesa Nacional, que se anexa e se dá por reproduzido.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

### PARECER

Que a Proposta de Lei n.º 265/X/4.<sup>a</sup> que regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, se encontra em condições de subir a plenário para apreciação na generalidade, sendo porém indispensável proceder à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Advogados quanto às soluções propostas, tendo nomeadamente em consideração e sua adequação ao texto constitucional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Parte IV - ANEXOS

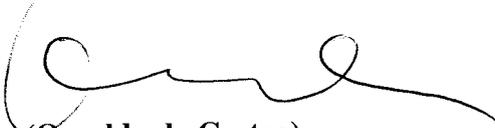
Anexam-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República e o parecer emitido pela Comissão Parlamentar de Defesa Nacional.

Assembleia da República, 27 de Maio de 2009

**O relator**

  
(António Filipe)

**O Presidente da Comissão**

  
(Osvaldo de Castro)



## NOTA TÉCNICA

### ***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 265X “Regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 29.04.2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

I. **Análise sucinta dos factos e situações** [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º]

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa. A iniciativa vertente procura dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto – *Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no regulamento de Disciplina Militar* -, de acordo com o qual o Governo deveria propor, no prazo de 90 dias, medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos.

Na exposição de motivos, o Governo recorda que, nos quase 30 anos de vigência do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, ocorreram diversas alterações relativas ao contencioso administrativo, designadamente as introduzidas pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

As disposições deste código sujeitaram a disciplina militar a um regime processual de difícil compatibilização entre os seus valores e a tutela dos direitos, liberdades e garantias dos militares, o que veio a ser resolvido pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, que estabeleceu uma adequada articulação entre os normativos disciplinares específicos das Forças Armadas e as regras gerais de protecção dos cidadãos contra actos da administração pública.



Nesta lei prevê-se a necessidade de regulação da forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos. É o que o Governo pretende regular com esta iniciativa legislativa.

A proposta de lei compõe-se de cinco artigos:

O artigo 1.º identifica o objecto;

O artigo 2.º trata da nomeação de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público, estabelecendo que os juízes militares nomeados para os Tribunais da Relação<sup>1</sup> são, por inerência, nomeados para o Tribunal Central Administrativo da mesma circunscrição e que a estrutura de assessoria militar ao Ministério Público<sup>2</sup>, do mesmo modo, exerce as funções correspondentes, em processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto<sup>3</sup>, não sendo devida qualquer remuneração adicional pelo exercício destas funções;

O artigo 3.º regula a intervenção de juízes militares, estabelecendo que a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo é formada nos termos previstos no artigo 35.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro<sup>4</sup>, sendo um dos juízes adjuntos juiz militar.

O artigo 4.º estabelece que a intervenção dos assessores militares se dá, com as devidas adaptações, nos termos da Lei n.º 101/2003, e que em relação, particularmente, a requerimentos de intimação para protecção dos direitos, liberdades e garantias, a requerimentos para adopção de providências cautelares e a decisões que ponham termo ao processo, emitem parecer prévio, não vinculativo, no prazo de 10 dias a contar da notificação, promovida oficiosamente pela secretaria, nos dois primeiros casos, ou da adopção da decisão, sob a forma oral, sendo oportunamente reduzido a escrito para apensação aos autos.

Finalmente, o artigo 5.º fixa o prazo de entrada em vigor em 30 dias após a sua publicação.

---

<sup>1</sup> Nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro – *Aprova o Estatuto dos Juízes Militares do Ministério Público.*

<sup>2</sup> Criada nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro

<sup>3</sup> Quando se trate de processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar

<sup>4</sup> O julgamento em cada secção compete ao relator e a dois outros juízes e as decisões são tomadas em conferência.



**II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa [n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º] e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento).

Esta proposta de lei não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres, pelo que não obedece ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (apesar de a exposição de motivos referir que “Atendendo à matéria em causa, é necessário serem consultados o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como o Conselho Superior do Ministério Público). No entanto, caso se entenda necessário, poder-se-á solicitar ao Governo informação sobre a eventual existência de tais documentos.

**b) Cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:



- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto (n.º 2 do artigo 7.º).

### III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

#### a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O Regulamento de Disciplina Militar foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril<sup>5</sup> (tendo sido alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 192/77, de 13 de Maio<sup>6</sup>, 226/79, de 21 de Julho<sup>7</sup> e 434-I/82, de 29 de Outubro<sup>8</sup>).

A Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto<sup>9</sup>, veio estabelecer o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar.

O artigo 7.º da mesma lei previa que o Governo deveria, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, propor as medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos. Eis a causa da presente iniciativa legislativa.

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1977/04/08300/07420768.pdf>

<sup>6</sup> "Artigo 3.º O artigo 38.º do Regulamento de Disciplina Militar passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 38.º - Competência disciplinar do CEMGFA e Vice-CEMGFA

O Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas têm a competência disciplinar designada na coluna I do quadro a que se refere o artigo 37.º."

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1979/07/16700/15881590.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1982/10/25102/00390039.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/15500/0520105202.pdf>



O Código de Justiça Militar, que importa ter também em conta, foi aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro<sup>10</sup>.

A presente iniciativa legislativa pretende que “os juizes militares nomeados para os Tribunais da Relação, nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro<sup>11</sup>, sejam, por inerência, nomeados para o Tribunal Central Administrativo da mesma circunscrição”. A referida lei aprova o Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público.

Quanto à intervenção de juizes militares, a presente iniciativa preconiza ainda que “a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo, é formada nos termos previstos no artigo 35.<sup>o</sup><sup>12</sup> do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro<sup>13</sup>, sendo um dos juizes adjuntos juiz militar”.

#### **IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes com matéria conexas.

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/11/265A00/78007821.pdf>

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/11/265A00/78217824.pdf>

<sup>12</sup> “Artigo 35º - Formação de julgamento

1 — O julgamento em cada secção compete ao relator e a dois outros juizes.

2 — As decisões são tomadas em conferência.

3 — É aplicável aos adjuntos o disposto no artigo 18.º”

<sup>13</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2002/02/042A00/13241340.pdf>



## **V. Audições obrigatórias e/ou facultativas**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, a Lei 13/202, de 19 de Fevereiro e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Advogados.

Assembleia da República, 12 de Maio de 2009

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Fernando Bento Ribeiro (DILP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão Parlamentar de Defesa Nacional

*Dr. Osvaldo de Castro  
Filipe Amador  
Parecer CACDLG  
Lp 2, 21/05/2009*

Exmo Senhor  
Dr. Osvaldo de Castro  
M.I. Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais Direitos  
Liberdades e Garantis

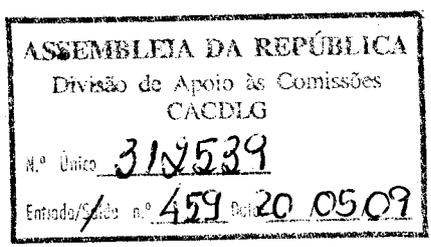
Ofício n.º 84/3.ª CDN/2009

Data: 2009-05-20

Assunto: Parecer referente à Proposta de Lei 265/X/4.ª/GOV

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer referente à Proposta de Lei 265/X/4.ª - "Regula a forma de intervenção dos juizes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto", que foi aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Defesa Nacional de 19 de Maio 2009, registando-se a ausência do PCP e BE.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente da Comissão  
*Miranda Calha*  
(Miranda Calha)



G-

## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### **COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

#### **Proposta de Lei 265/X/4**

**“Regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei nº 34/2007, de 13 de Agosto”**

#### **PARECER**

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

##### **I - a) Nota introdutória**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 265/X/4 que “Regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei nº 34/2007, de 13 de Agosto”.

A iniciativa legislativa foi apresentada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, da Constituição, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

G.

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 29 de Abril de 2009, a iniciativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, como comissão competente para emissão do respectivo relatório, conclusões e parecer, e simultaneamente à Comissão de Defesa para emissão de parecer nos termos dos artigos 16º, nº1, alínea d), e 129º, do Regimento da Assembleia da República.

A proposta de lei em apreço foi aprovada em Conselho de Ministros do passado dia 16 de Abril.

No que concerne a audições, atendendo à matéria em causa, deverão ser consultados o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como o Conselho Superior do Ministério Público. A promoção de tais audições cabe à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei nº 265/X está agendada para a reunião plenária do dia 29 de Maio.

#### **I- b) Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa**

A iniciativa legislativa em análise visa regular a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, promovendo, deste modo, a articulação entre as normas que regulam os procedimentos disciplinares específicos das Forças Armadas e as regras gerais de protecção dos cidadãos contra actos da administração pública.

Com esta iniciativa o Governo vem dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto – *Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no regulamento de Disciplina Militar* -, de acordo com o qual o Governo deveria propor, no prazo de 90 dias, medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos.

G -

Esta Proposta de Lei visa, assim, permitir aos juízes militares integrarem a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo, sendo um dos juízes adjuntos um juiz militar,

Estabelece-se igualmente que os assessores militares do Ministério Público emitam parecer, não vinculativo, quando se trate de matérias em que esteja em causa a aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar.

No sentido acima descrito, a iniciativa legislativa do Governo estatui expressamente o seguinte:

- ➔ Nomeação de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público, estabelecendo que os juízes militares nomeados para os Tribunais da Relação<sup>1</sup> são, por inerência, nomeados para o Tribunal Central Administrativo da mesma circunscrição e que a estrutura de assessoria militar ao Ministério Público<sup>2</sup>, do mesmo modo, exerce as funções correspondentes, em processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto<sup>3</sup>, não sendo devida qualquer remuneração adicional pelo exercício destas funções; (*artigo 2º*)
- ➔ Modo de intervenção dos juízes militares, estabelecendo que a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo é formada nos termos previstos no artigo 35.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro<sup>4</sup>, sendo um dos juízes adjuntos juiz militar. (*artigo 3º*)
- ➔ Intervenção dos assessores militares que se realiza, com as devidas adaptações, nos termos da Lei n.º 101/2003, e que em relação, particularmente, a requerimentos de intimação para protecção dos direitos, liberdades e garantias, a requerimentos para adopção de providências cautelares e a decisões que ponham termo ao processo, emitem parecer prévio, não

---

<sup>1</sup> Nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro – *Aprova o Estatuto dos Juízes Militares do Ministério Público.*

<sup>2</sup> Criada nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro

<sup>3</sup> Quando se trate de processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar

<sup>4</sup> O julgamento em cada secção compete ao relator e a dois outros juízes e as decisões são tomadas em conferência.

Cp

vinculativo, no prazo de 10 dias a contar da notificação, promovida oficiosamente pela secretaria, nos dois primeiros casos, ou da adopção da decisão, sob a forma oral, sendo oportunamente reduzido a escrito para apensação aos autos. (*artigo 4º*)

Por último, e por ser matéria directamente relacionada com a proposta de lei em análise, é de referir que a Assembleia da República tem em fase de finalização o processo legislativo referente à revisão do Regulamento de Disciplina Militar de 1977.

### I – c) Do enquadramento legal

1. No domínio do direito penal material, o legislador de 1977 ligou o Código de Justiça Militar e o Regulamento de Disciplina Militar em simbiose, esgotando, assim, no âmbito da aplicação dos dois diplomas, a repressão da violação das leis militares, quer se tratasse de ilícito penal ou disciplinar – o conceito de infracção penal militar vivia interligado com o conceito de infracção disciplinar.<sup>5 6</sup>

Consagrava-se, assim, uma continuidade entre o ilícito penal militar e a norma disciplinar, na medida em que a norma penal militar e a norma disciplinar tutelavam os mesmos bens e tinham como objecto o mesmo ilícito que valoravam com intensidade diferente. A justiça militar em tempo de paz era exercida através das autoridades judiciárias militares e dos tribunais militares.

Com a revisão constitucional de 1977<sup>7</sup>, foram introduzidas alterações muito significativas na justiça penal militar, nomeadamente:

➔ Os tribunais militares não podem funcionar em tempo de paz;

---

<sup>5</sup> Cfr. Relatório da Comissão de Defesa Nacional sobre os Projectos de lei nºs 96/IX, 97/IX, 98/IX, 156/IX, 257/IX, 258/IX e 259/IX, da autoria dos Deputados Rui Gomes da Silva e Henrique Chaves [DAR II S. A, nº 67, de 8 de Fevereiro]

<sup>6</sup> “As infracções disciplinares qualificadas como crimes essencialmente militares só podem ser punidas de harmonia com este Código” – Artigo 2º do Código de Justiça Militar de 1977; “Infracção de disciplina (...) é toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que pelo Código de Justiça Militar não seja qualificada como crime” – Artigo 3º do RDM.

<sup>7</sup> Aprovada pela Lei Constitucional nº 1/VII, de 20 de Setembro de 1977.

- ➔ O conceito de crimes “essencialmente militares” foi substituído pelo conceito de crimes “estritamente militares”;
- ➔ O julgamento dos crimes “estritamente militares” é cometido, em tempo de paz, aos tribunais comuns que passam, para o efeito, a ter a participação de juízes militares.

A primeira orientação normativa nesta matéria, resulta do artigo 213º da Constituição, o qual prescreve que *“durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar”*. Infere-se, pois, da norma que só em tempo de guerra há lugar à constituição obrigatória de tribunais militares. Em segundo lugar, o anterior conceito constitucional de crimes “essencialmente militares” passou a dar lugar a outro manifestamente mais restritivo que é o de crimes “estritamente militares”. Por último, a competência jurisdicional dos tribunais comuns relativamente aos crimes “estritamente militares” é pressuposto inequívoco face ao estatuído no nº 3 do artigo 211º da Constituição. Esta norma constitucional determina que *“da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei”*.<sup>8</sup>

Complementarmente deve assinalar-se que a Constituição determina no seu artigo 219º, nº 3, que haja *“formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares”*.

Na esteira da revisão constitucional de 1997, que consagrou alterações profundas no domínio da defesa nacional, nomeadamente a desconstitucionalização do serviço militar obrigatório, foi aprovado o Código de Justiça Militar, em 2003.<sup>9</sup>

O Código de Justiça Militar restringe o seu âmbito de aplicação aos crimes estritamente militares, definindo-os, no nº 2 do artigo 1º, como *“o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado pela lei”*.

---

<sup>8</sup> Cfr. Rui Pereira, “A Justiça militar tem futuro?”, Segurança e Defesa, págs. 75 e ss., Fevereiro de 2007.

<sup>9</sup> Lei nº 100/2003, de 15 de Novembro.

G.

No domínio do processo penal, o Código de Justiça Militar contempla regras especiais de competência.<sup>10</sup> Assim, são competentes para o julgamento de crimes estritamente militares, as secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, as secções criminais das Relações de Lisboa e do Porto e as 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Lisboa e a 1ª Vara Criminal da Comarca do Porto (artigos 109º e 110º), estabelecendo três instâncias possíveis.

O julgamento é sempre da competência do tribunal colectivo (artigo 111º), o que garante em certos casos duas instâncias sucessivas de recurso e cada colectivo integra um juiz militar como adjunto. De referir que os assessores do Ministério Público na promoção de processos estritamente militares também são oficiais das Forças Armadas ou da Guarda Nacional Republicana (artigo 127º). Quanto ao seu âmbito de aplicação, o Código de Justiça Militar procede à equiparação integral da Guarda Nacional Republicana às Forças Armadas.

Com a extinção dos tribunais militares, determinada pela revisão constitucional de 1997, e a entrada em vigor dos novos normativos a nível infraconstitucional, alterou-se substancialmente o universo da justiça militar.

No novo Código de Justiça Militar ficou devidamente acautelado o domínio penal militar, mas o mesmo não aconteceu, todavia, quanto à área da disciplina militar, passando os procedimentos disciplinares militares, previstos no RDM, a serem tratados como actos administrativos indiferenciados, conduzindo a situações de natureza ambígua que motivaram a intenção do Governo de legislar relativamente a esta matéria.

Foi com a Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, que se veio colmatar esta lacuna, estabelecendo-se um regime especial para os processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar, sendo o seu objectivo central, estabelecer uma articulação entre os normativos disciplinares específicos das Forças Armadas e as regras gerais de protecção dos cidadãos contra actos da administração pública.

---

<sup>10</sup> Cfr. Rui Pereira, *op. cit.*

G.

Assim, reconhece-se que o acto que aplica regras de disciplina militar não é um acto administrativo indiferenciado, mas sim um acto administrativo com características específicas, que importa acautelar em sede própria.

Com a Lei nº 34/2007, optou-se por uma solução que não vedando aos militares das Forças Armadas nenhuma das vias gerais de impugnação de actos administrativos, nem o acesso aos meios cautelares gerais, criaram-se requisitos próprios para o seu processamento quando o acto recorrido seja praticado em matéria de disciplina militar, no quadro do Regulamento de Disciplina Militar.

Neste sentido, eliminou-se a possibilidade de existirem suspensões automáticas dos actos administrativos em matéria de disciplina militar, adequando-se em consonância o regime geral previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Do mesmo modo, afastou-se, também, qualquer regime de suspensão semi-automática, passando os actos a poderem ser suspensos somente no âmbito de providências cautelares ou no decretamento provisório das mesmas, quando se verificarem, substantivamente, critérios especiais de decisão.

Do ponto de vista processual, quando se tratem de actos que aplicam sanções que envolvam a limitação da liberdade, elegem-se como competentes os Tribunais Centrais Administrativos.

No artigo 7.º, da Lei 34/2007, de 13 de Agosto, estabelece-se que “o Governo deve, no prazo de 90 dias, propor as medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de Juízes Militares e de Assessores Militares do Ministério Público junto dos tribunais [*Centrais Administrativos*]”. Embora com evidente atraso, relativamente ao previsto, a proposta de lei em apreço vem, assim, regular esta previsão normativa estatuidando a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos.

O estatuto e as funções de todos os oficiais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) que exercem, por força da Constituição e da lei, funções nos tribunais judiciais e no Ministério Público, seja como juízes militares, seja como assessores militares do Ministério Público, estão regulados na Lei n.º 101/2003, de 15



de Novembro. De acordo com esta lei, os juízes militares integram o quadro dos tribunais competentes para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código de Justiça Militar e são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior ou do Conselho Geral da GNR, conforme os casos.

A assessoria ao Ministério Público nos processos por crimes estritamente militares é assegurada pela Assessoria Militar, composta por oficiais das Forças Armadas e da GNR. Integram a Assessoria Militar os Núcleos de Assessoria Militar dos Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa e Porto.

Cabe aos assessores militares coadjuvar o Ministério Público:

- ➔ No exercício da acção penal relativamente a crimes estritamente militares;
- ➔ Na promoção e realização de acções de prevenção relativas aos crimes referidos na alínea anterior;
- ➔ Na direcção da investigação dos crimes referidos nas alíneas anteriores;
- ➔ Na fiscalização da actividade processual da Polícia Judiciária Militar;
- ➔ Na promoção da execução de penas e medidas de segurança aplicadas a militares na efectividade de serviço.

Os assessores militares são nomeados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta dos Chefes de Estado-Maior respectivos ou do comandante-geral da GNR, consoante os casos.

De forma a adaptar a legislação vigente às modificações ocorridas, a Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, integrou os juízes militares nos tribunais judiciais, alterando a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Completando a referida adaptação, o Decreto-Lei nº 219/2004, de 26 de Outubro, veio regulamentar a Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, alterando-se os quadros de magistrados definidos

pelos mapas anexos ao Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

As secções de instrução criminal militar dos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto foram declaradas instaladas com efeitos a partir de 1 de Março de 2005, pela Portaria n.º 195/2005, de 18 de Fevereiro.

## **PARTE II – Opinião do relator**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a proposta de lei em apreço, o que é, aliás, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a respectiva posição para o debate em Plenário.

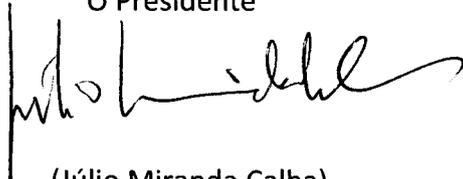
## **PARTE III - Conclusões**

- 1 O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 265/X/4, que “Regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.
- 2 Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, da Constituição, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.
- 3 Com esta iniciativa legislativa pretende o Governo dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, que “*Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no regulamento de Disciplina Militar*”.

- 4 De acordo com esta disposição normativa, o Governo deveria propor, no prazo de 90 dias, medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos.
- 5 Esta Proposta de Lei visa permitir aos juízes militares integrarem a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo, sendo um dos juízes adjuntos um juiz militar.
- 6 Prevê-se, ainda, na iniciativa legislativa que os assessores militares do Ministério Público emitam parecer, não vinculativo, quando se trate de matérias em que esteja em causa a aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar.
- 7 A Comissão de Defesa Nacional é de parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.**

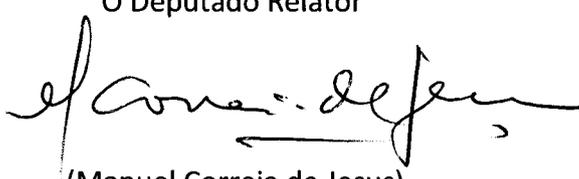
Assembleia da República, 19 de Maio de 2009

O Presidente



(Júlio Miranda Calha)

O Deputado Relator



(Manuel Correia de Jesus)